



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 107 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 7 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 105, de 2024.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 187/P (SEI nº 59122823), de 10 de abril de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 105, do dia 9 do mesmo mês e ano. A proposta tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2023000791 e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202400013000681. Pretende-se dispor sobre as diretrizes de incentivo às entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Estado de Goiás. Comunico-lhe que decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetar especificamente o inciso I do art. 2º, os incisos I e III do art. 3º e os arts. 5º e 8º do autógrafo em referência, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 572/2024/GAB (SEI nº 59225635), sugeriu o veto parcial ao autógrafo em razão da inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 3º, do art. 5º e do art. 8º. Com o inciso I do art. 3º, buscou-se estabelecer a prioridade para as entidades ligadas ao esporte amador em Goiás acessarem linhas de crédito especiais com juros subsidiados para as finalidades que indica. O dispositivo, para a PGE, teria vício formal orgânico, que se refere à competência legislativa, por tratar de política creditícia, de competência da União, conforme o inciso VII do art. 22 da Constituição federal.

3 Já o inciso III do art. 3º do autógrafo quis priorizar as mesmas entidades na cessão do uso de espaços e instalações públicas para a realização de atividades esportivas amadoras. Nesse inciso, também existiria vício formal orgânico porque as áreas a serem cedidas são previstas de forma genérica, sem a discriminação da esfera federativa a que pertencem. Com isso, seria extrapolada a competência legislativa estadual e a própria autonomia dos entes políticos definida no art. 18 da Constituição federal, já que se pretendeu criar indevidamente condicionantes ao uso de espaços públicos federais e municipais no território estadual.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390035003400330032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROCOLO
03
FOLHAS
10

4 O mesmo vício formal orgânico estaria presente, segundo a PGE, no *caput* do art. 8º, que propôs às unidades de ensino estaduais o dever de incluir em seus projetos pedagógicos a promoção da prática do esporte amador. O inciso IV do art. 27 da Lei federal nº 9.394, de 20 de setembro de 1996, que estabelece as normas gerais da educação nacional, define que os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão como diretriz, entre outras, a promoção do desporto educacional e o apoio às práticas desportivas não formais. Apesar disso, o referido *caput* desconsideraria o inciso I do art. 14 da mesma lei, o qual disciplina a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola.

5 Outro vício que a PGE teria identificado é o de iniciativa, relativamente aos arts. 5º e 8º do que se propõe. O art. 5º pretendeu que o poder público promoveria a qualificação gratuita de todos os profissionais interessados envolvidos com o esporte amador no Estado de Goiás, com a forma como ela ocorreria, observados os requisitos do regulamento. O conteúdo do *caput* do art. 8º já foi descrito e o seu parágrafo único buscou determinar a capacitação dos professores de Educação Física para a promoção e o incentivo à prática do esporte amador.

6 Todos esses dispositivos merecedores de veto, no entendimento da PGE, interfeririam na organização administrativa estadual e imporiam obrigações diretas aos órgãos públicos, que vão além do legítimo estabelecimento de normas programáticas e meramente autorizadoras. Não se observou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento de órgão da administração pública, consoante a alínea "e" do inciso II do § 1º da art. 61 da Constituição federal, reproduzido na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição estadual.

7 Além disso, haveria vício formal objetivo nos arts. 5º e 8º pretendidos, já que eles teriam potencial para a criação ou a ampliação de despesa, mas está ausente do processo legislativo a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Assim, seriam descumpridos o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal e os arts. 14 a 17 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000.

8 A Secretaria de Estado de Relações Institucionais – SERINT, no Despacho nº 1.778/2024/GAB (SEI nº 59364287), recomendou o veto parcial à proposta, especificamente aos incisos I e III do art. 3º e aos arts. 5º e 8º. A pasta fundamentou-se na manifestação da PGE.

9 Com relação à conveniência e à oportunidade, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no Despacho nº 374/2024/GAB (SEI nº 59401783), sugeriu também o veto parcial ao autógrafo, especificamente ao inciso III do art. 3º e aos arts. 5º e 8º. Acolheu-se o Despacho nº 225/2024/SDE/SEDUC (SEI nº 59445152), da Superintendência de Desporto Educacional, Arte e Educação. O veto ao inciso referenciado foi fundamentado na impossibilidade de cessão do uso das quadras das unidades escolares porque são ocupadas nos dias letivos com as aulas de Educação Física ou ensaios de bandas e fanfarras. Nos fins de semana, o empréstimo das quadras geraria ônus ao Estado pela necessidade de disponibilizar servidores e serviços de manutenção e segurança.

10 O veto sugerido ao art. 5º pela SEDUC considerou que as ações de qualificação de profissionais envolvidos com o esporte amador extrapolam as atribuições da pasta, que são voltadas à Educação Básica. Já o entendimento da SEDUC de que o esporte dentro da escola não é considerado amador, de acordo com o inciso I do art. 3º da Lei federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, fundamentou a recomendação de veto ao art. 8º, que essencialmente quis determinar a inclusão do esporte amador nos projetos pedagógicos das escolas.

11 A indicação de veto apenas ao inciso III do art. 3º da intenção parlamentar foi feita pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD, no Despacho nº 1.831/2024/GAB (SEI nº 59329615). Aprovou-se o Despacho nº 1.230/2024/GRO/SEAD (SEI nº 59285707), da Gerência de Regularização de Ocupações. O termo cessão de uso presente no dispositivo não seria adequado às entidades privadas, considerado o art. 38 da Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações, contratos, convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais. O correto seria a permissão de uso ou a autorização de uso, conforme o caso, de acordo com os arts. 39 e 40 da mesma lei.



PROJ. COJIO
04
FOLHAS
11/00

12 A Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEL, no Despacho nº 454/2024/GAB (SEI nº 59192389), recomendou o veto ao inciso I do art. 2º do autógrafa. O dispositivo aponta o esporte amador como a prática de atividade física por, no mínimo, 3 (três) vezes por semana, com a duração mínima de 30 (trinta) minutos. Porém, a SEL compreende que a caracterização do esporte amador não se dá pela frequência da prática (sempre ao sabor da dedicação e da disponibilidade de tempo do indivíduo, entre outras condições), sim por seus objetivos e propósitos. Com essas considerações, argumentou-se também que o art. 7º da Lei federal nº 14.597 (Lei Geral do Esporte), de 14 de junho de 2023, melhor caracterizou o esporte amador, com a referência ao esporte para toda a vida que consolida a aquisição de hábitos saudáveis.

13 Por esses motivos, vetei o inciso I do art. 2º, os incisos I e III do art. 3º e os arts. 5º e 8º do referido autógrafa. Agi por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 07/05/2024, às 12:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **59723909** e o código CRC **2E860E9F**.



Referência: Processo nº 202400013000769



SEI 59723909



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390035003400330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 105, DE 9 DE ABRIL DE 2024.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes de incentivo às entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de incentivo às entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Estado de Goiás.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – esporte amador: prática de atividade física por pelo menos 3 (três) vezes por semana, com duração mínima de 30 (trinta) minutos;

II – entidades promotoras do esporte amador: aquelas que promovem, organizam, apoiam ou financiam atividades esportivas amadoras, com o objetivo de fomentar a prática do esporte amador e o desenvolvimento pessoal e social dos participantes, observados ainda os seguintes requisitos:

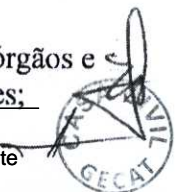
- a) estar regularmente constituídas e em funcionamento no Estado de Goiás;
- b) não possuir fins lucrativos;
- c) comprovar a efetiva atuação na promoção, organização, apoio ou financiamento de atividades esportivas amadoras;
- d) apresentar projeto esportivo amador que demonstre o alcance social e o impacto positivo das atividades propostas na comunidade local;
- e) apresentar regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

Parágrafo único. O disposto na alínea “b” do inciso II do *caput* não impede a cobrança por serviços e eventos pelas entidades, desde que o valor arrecadado seja revertido integralmente à promoção do esporte amador no Estado de Goiás.

Art. 3º As entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Estado de Goiás, sem prejuízo da possibilidade de outros incentivos, terão prioridade:

I – no acesso a linhas de crédito especiais com juros subsidiados para investimento em infraestrutura, aquisição de equipamentos e contratação de profissionais capacitados;

II – na concessão de apoio financeiro, mediante convênios e parcerias com órgãos e entidades públicas estaduais, destinado ao desenvolvimento de projetos esportivos amadores;





III – na cessão de uso de espaços e instalações públicas para a realização de atividades esportivas amadoras.

Art. 4º As entidades beneficiadas pelos incentivos desta Lei ficarão sujeitas à fiscalização e ao controle dos órgãos competentes e deverão prestar contas dos recursos recebidos e comprovar a sua aplicação na realização das atividades esportivas amadoras previstas em seus projetos.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, a inobservância do *caput* sujeitará as entidades infratoras à:

I – suspensão do recebimento dos incentivos previstos nesta Lei, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, com possibilidade de extensão até o dobro do limite máximo por decisão fundamentada;

II – obrigação de restituir eventuais valores recebidos, com os encargos devidos.

Art. 5º O Poder Público estadual promoverá a qualificação de profissionais envolvidos com o esporte amador no Estado de Goiás, inclusive treinadores, árbitros, gestores esportivos e outros agentes.

Parágrafo único. A qualificação prevista no *caput* deste artigo será:

I – desenvolvida por meio de cursos, oficinas, seminários, palestras e outras atividades de formação e capacitação, em parceria com instituições de ensino, entidades esportivas e outras organizações afins;

II – gratuita e aberta aos interessados que preencham os requisitos estabelecidos no regulamento.

Art. 6º Fica criado o Selo de Qualidade no Esporte Amador, a ser concedido pelo Estado de Goiás às entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador e que atendam a critérios específicos de excelência em gestão, transparência e qualidade na oferta de atividades esportivas amadoras.

§ 1º O Selo de Qualidade no Esporte Amador terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante avaliação periódica das entidades.

§ 2º A obtenção do Selo de Qualidade no Esporte Amador será um critério adicional para a concessão dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 7º O Estado de Goiás poderá promover, apoiar ou patrocinar eventos esportivos amadores de âmbito estadual, regional ou local, com o objetivo de estimular a prática do esporte amador e a integração das comunidades.

§ 1º Os eventos esportivos amadores promovidos, apoiados ou patrocinados pelo Estado de Goiás deverão garantir a participação democrática e inclusiva de atletas e equipes, independentemente de gênero, idade, etnia, condição social ou deficiência.





§ 2º Serão priorizados os eventos esportivos amadores que apresentem impacto social, cultural, educacional ou ambiental positivo e que contribuam para o desenvolvimento do esporte amador no Estado de Goiás.

Art. 8º As unidades de ensino estaduais deverão incluir em seus projetos pedagógicos a promoção e o incentivo à prática do esporte amador, por meio de atividades físicas e esportivas, torneios, competições e outras iniciativas, em parceria com as entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os professores de Educação Física das unidades de ensino estaduais receberão capacitação específica para a promoção e o incentivo à prática do esporte amador.

Art. 9º O Estado de Goiás, por meio de seus órgãos e entidades competentes, promoverá, de acordo com a conveniência e oportunidade, campanhas de conscientização e divulgação sobre a importância do esporte amador para a saúde, a qualidade de vida, a educação, a inclusão social, o desenvolvimento pessoal e o fortalecimento das comunidades.

§ 1º As campanhas de conscientização e divulgação abordarão temas como a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, a melhoria do desempenho escolar, a redução da violência, a promoção da igualdade de gênero, a valorização da diversidade cultural e étnica, a preservação do meio ambiente e a geração de emprego e renda por meio do esporte amador.

§ 2º As campanhas de conscientização e divulgação serão realizadas em parceria com entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Estado de Goiás, instituições de ensino, órgãos de comunicação, empresas, organizações não governamentais e outras entidades interessadas.

§ 3º As campanhas de conscientização e divulgação poderão utilizar diferentes meios e formatos de comunicação, como mídia impressa, rádio, televisão, internet, redes sociais, aplicativos, eventos, palestras, oficinas e atividades educativas e culturais, buscando alcançar o maior número possível de cidadãos goianos e estimular a participação da sociedade civil no desenvolvimento e fomento do esporte amador no Estado de Goiás.

§ 4º O Estado de Goiás poderá promover concursos, premiações e reconhecimentos públicos para incentivar e valorizar as boas práticas e as iniciativas bem-sucedidas na promoção e no fomento do esporte amador no Estado de Goiás, tanto por parte das entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador quanto por parte de atletas, treinadores, árbitros, gestores esportivos e outros agentes envolvidos.

Art. 10. A realização de eventos esportivos amadores no Estado de Goiás deverá observar as diretrizes de sustentabilidade ambiental, garantindo a minimização de impactos negativos e a promoção de práticas ecologicamente responsáveis, conforme legislação aplicável e recomendações das autoridades competentes.

Art. 11. O Estado de Goiás incentivará a realização de eventos esportivos amadores internacionais e intercâmbios esportivos com outros estados e países, visando promover o intercâmbio cultural, a troca de experiências e a projeção do esporte amador goiano no cenário nacional e internacional.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA




Parágrafo único. O Estado de Goiás buscará firmar convênios, acordos ou parcerias com entidades nacionais e internacionais para a realização conjunta de eventos esportivos amadores e intercâmbios esportivos, conforme os objetivos desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 9 de abril de 2024.


Deputado **BRUNO PEIXOTO**
- PRESIDENTE -


Deputado **VIRMONDES CRUVINEL**
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado **JULIO PINA**
- 2º SECRETARIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 105** de 09/04/2024, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 17/04/2024, via ofício nº 187/P e em 08/05/2024, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 107/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 08/05/2024.

Vanessa Chalodares Franco
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090. Goiânia, Goiás
Email: lada.moreira@al.go.leg.br

1/1



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390035003400330032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.